



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.720837/2018-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.606 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** L.V. RIVERA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS .

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter cumprido com todos os requisitos para realização de nova opção pelo Simples Nacional, conforme determinado na Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-469.450, de 27 de abril de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade, interposta pela contribuinte em 16/03/2018, contra Termo de Indeferimento de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional para o **ano de 2018**, em face do(s) débito(s) listado(s) a seguir:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 11.158.782/0001-08  
NOME EMPRESARIAL: L.V. RIVERA - ME  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 25/01/2018  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/09/2009

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.158.782/0001-08  
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos  
1) Débito - Código da receita : 1107  
Nome do tributo : GFIP-MULTA ATRASO/FALTA  
Período de apuração: 12/2010  
Saldo devedor: R\$ 6000,00

Os débitos foram listados em valor original.

2. Na manifestação de inconformidade, a empresa requer a improcedência do indeferimento da opção, alegando que a multa tem finalidade confiscatória, não devendo ultrapassar o valor de R\$ 500,00 por mês. Além disso requer aplicação de redução da multa nos casos de ME, ME e EPP, optante do Simples Nacional, nos termos do art. 138-B, da Lei Complementar nº 123/2006.
3. A autoridade administrativa se manifestou no sentido manter o Termo de Indeferimento (f. 22/23), por inexistirem motivos para sua revisão, haja vista a exigibilidade da exigência. Juntou extratos de sistemas às f. 14/17.
4. É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, conforme trechos abaixo do Voto:

8. Analisando os fatos argüidos pela empresa, vê-se que a contribuinte apresenta argumentos relacionados contra a constituição da multa por atraso na entrega da GFIP e não contra o ato de indeferimento em si.
- 8.1. Ocorre que a contestação da multa foi analisada através do processo administrativo-fiscal nº 10805.720164/2018-82, tendo a mesma sido considerada intempestiva e encaminhada para inscrição na Dívida Ativa da União, onde permanece sem regularização, observe:

```

HISTORICO DE OPCAO PELO SIMPLES NACIONAL
INCLUSAO      EXCLUSAO
09/09/2009    31/12/2016
----- SOCIOS E ADMINISTRADORES -----

QUADRO SOCIETARIO NAO OBRIGATORIO POR SUA NATUREZA JURIDICA

----- DEBITO/PENDENCIA (SICOB/AGUIA) -----

VERIFICAR DEBITOS/PENDENCIAS NOS SISTEMAS SICOB/AGUIA POR MEIO DA EMISSAO
DO RELATORIO COMPLEMENTAR DE SITUACAO FISCAL.

----- PENDENCIA NA PGFN (SIDA) -----

PROCESSO      - 10805-501.413/2017-51                CNPJ - 11.158.782/0001-08
TRIBUTOS      - 1507 - SIMPLES NACIONAL
INSCRICAO     - 8041701167719                DATA INSCRICAO - 14/06/2017
SITUACAO      - ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
PFN RESPONSVEL - SANTO ANDRE

PROCESSO      - 10805-720.164/2018-82                CNPJ - 11.158.782/0001-08
TRIBUTOS      - 4834 - - MULTA ISOLADA
INSCRICAO     - 8061800831638                DATA INSCRICAO - 23/03/2018
SITUACAO      - ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
PFN RESPONSVEL - SANTO ANDRE

```

9. Portanto, tendo em vista que os débitos apontados no Termo de Indeferimento não se encontravam regularizados no prazo legal, correto o indeferimento de sua solicitação de opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018.

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 23/07/2020 (e-fls. 34) e apresentou recurso voluntário no dia 20/08/2020 (e-fls. 32 e 33), com os fatos e fundamentos abaixo:

I — Os Fatos A Empresa IMPUGNANTE acima informa seu pedido de enquadramento no regime do simples nacional foi indeferido devido à existência de multa por atraso na entrega de GFIP's; porém a aplicação dessa multa esta sendo questionada através do processo administrativo fiscal n.º 10805-720164/2018-82 que havia sido negado e cujo recurso também foi encaminhado a este Conselho.

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 11.158.782/0001-08  
NOME EMPRESARIAL: L.V. RIVERA - ME  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 25/01/2018  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/09/2009

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.158.782/0001-08

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Lista de débitos**

- 1) Débito - Código da receita : 1107  
Nome do tributo: GFIP-MULTAATRASSO/FALTA  
Período de apuração: 12/2010  
Saldo devedor : R\$ 6000,00  
Os débitos foram listados em valor original.

DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 15/02/2018 09:33:55 (Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

**II — O DIREITO DE IMPUGNAR**

## II. 1 — PRELIMINAR - DA NULIDADE DO INDEFERIMENTO

Conforme acima demonstrado é nulo o termo de indeferimento, pois a pendência em questão ainda esta sendo alvo de recurso via processo administrativo-fiscal, o que em tese não poderia gerar o desenquadramento e/ou impedir o enquadramento no regime de tributação do simples nacional.

## II.2 — MÉRITO ( inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Entende-se na verdade que enquanto couber recurso o débito deveria ter sua exigibilidade suspensa, até porque existe no Congresso Nacional o projeto de Lei 4157/2019 (n.º anterior 7512/2014) que prevê a anulação de todos os débitos decorrentes da aplicação dessa multa, projeto esse que foi aprovado pela comissão da câmara federal e vai direto para o Plenário da Câmara, aguardando apenas a inclusão do mesmo na pauta de julgamento pelo Presidente da Câmara e assim chegar à sanção presidencial.

(...)

## IV — A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o indeferimento reclamado.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2018. Segundo informações da Recorrente, a mesma foi excluída do Simples Nacional, devido à existência de débitos, contudo por não concordar com os mesmos, apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade destes autos, conforme descrito no relatório, esclareceu que a manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10805-720164/2018-82 foi considerada intempestiva.

A Recorrente defende ter apresentado recurso voluntário contra a decisão do processo nº 10805-720164/2018-82. Diante disso, pede a suspensão do presente processo. Alega ainda que o Projeto de Lei nº 4.157/2019 teria cancelado débitos que motivaram a sua exclusão do Simples.

Em relação a alegação de que o Projeto de Lei nº 4.157/2019 teria excluído algumas multas, dentre elas a que motivou a exclusão e o indeferimento de opção pelo Simples Nacional, não pode ser analisado nesses autos. Isso porque o projeto de lei mencionado sequer foi convertido em Lei e, portanto, ainda não possui eficácia. O citado projeto aguarda votação no Plenário.

Outrossim, em relação à eventual repercussão da solução desse processo em razão de apresentação de recurso voluntário nos autos do processo nº 10805-720164/2018-82, a Recorrente não juntou comprovação de recebimento do recurso voluntário naqueles autos e, em pesquisa nos sistemas do CARF, o único processo distribuído é o ora em análise.

Ainda em pesquisa no Comprot, verifica-se que o processo nº 10805-720164/2018-82 encontra-se, desde 06/04/2018, na “PROCUR SECC FAZ NAC-SANTO ANDRE-SP”.

Diante disso, não há provas suficientes que justifique a suspensão desses autos.

No caso dos autos, não há comprovação de que o débito foi quitado no prazo legal ou estaria eventualmente sendo discutido através de processo administrativo anterior. Diante disso, não há como validar as declarações da Recorrente.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.

16, § 2º )

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Sem provas de regularização das pendências no prazo legal ou da suspensão da exigibilidade dos débitos, deve ser mantido o indeferimento.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes